



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARECER JURÍDICO

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preço nº 015/2019, decorrente do Pregão nº 045/2019-SME-FUNDEB que tem como órgão gerenciador a Secretaria Municipal de Educação de Ourilândia do Norte/PA – Inteligência do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

I – Consulta

Trata-se de questão submetida a esta Procuradoria Geral, suscitada pelo Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço em epígrafe, decorrente do pregão nº 045/2019-SME-FUNDEB, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto a ser contratado repousa na aquisição de mobiliário escolar.

Aduz em suas fundamentadas justificativas que a empresa **EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIARIO EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º (sic)1.472.249/0001-23, foi a vencedora do sobredito Certame Público, detentora, portanto, da **ata de Registro de Preços n.º 015-2019**.

Denota-se, por outro prisma, que a Secretaria Municipal de Esportes, na pessoa do seu Titular, a **Sr. Elias Flavianes Pereira de França**, através do Ofício n.º 021/2019, datado de 03/10/2019, demonstra interesse em aderir à retro mencionada Ata de Registro de Preços, elevando, por sua vez, os itens que objetiva fazer aquisição, consistentes, resumidamente, em **100 (cem) Cadeiras Concha Universitária e 4 (quatro) conjuntos de Mesa e Cadeiras para professor**, tendo como preço unitário R\$ 269,96 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) e R\$ 1.395,87 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), respectivamente, perfazendo um total de R\$ 32.579,48 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Por derradeiro, questiona sobre a possibilidade de se proceder com a adesão perquirida.

Eis o breve relatório.

II - Objeto de análise:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Doutra banda, relevante pontuar que a análise em comento toma por base os fatos delineados no expediente ora examinado, concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Dr. Jackson Pires Casarito
Procurador Geral Do Município
CPF 20.764.048/PA13.170-0
Município n.º 003322



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tais esclarecimentos, sublinhe-se, mostram-se necessários posto que o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrinária e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

III- Análise Jurídica

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei nº 10.520/02), para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Nesse rumo, após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o Sistema de Registro de Preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro

100 Jackson Pires Coutinho
Procurador Geral do Município
BRDF 2018/0481/PA13.170-A
Procuradoria Municipal nº 003/2019



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de 2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser **aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.** (destaquei)

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o **princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação,** como no caso indicado e justificado.

Nesse ponto, cumpre observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumpre destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do

Dr. Jackson Pires Casagrande
Procurador Geral do Município
Decreto Municipal nº 00320/19



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

No vertente caso, observa-se que a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, consulta a possibilidade de adesão a ata de registro de preço de nº 015/2019 e manifesta interesse na aquisição dos produtos descritos nos itens 02 e 05, devendo a Secretaria Municipal de Educação, caso aquiesça, manifestar sua concordância, encaminhando à solicitante, cópia da ata de registro de preço, do contrato de constituição da empresa prestadora de serviços, certidões de regularidade fiscal.

IV- Conclusão

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro preço de nº 015/2019, decorrente de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 045/2019-SME-FUNDEB, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Nessa esteira, esta Procuradoria Geral manifesta pela possibilidade jurídica de adesão da Ata em comento.

Este é o parecer, S.M.J.

Ourilândia do Norte (PA), 21 de outubro de 2019

JACKSON PIRES CASTRO.

Procurador Geral do Município

OAB/PA 13.770-A

Decreto n.º 003/2019

Dr. Jackson Pires Castro

Procurador Geral Do Município

OAB/DF 20.764/OAB/PA13.770-A

Decreto Municipal n.º 003/2019